Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação — REASE

doi.org/10.51891/rease.v12i11.31618

DA PENA AO SIMBOLISMO: A DESFUNCIONALIZAÇÃO DAS TORNOZELEIRAS ELETRÔNICAS NO SISTEMA PENAL POTIGUAR

Rayssa Karem Fernandes Dantas[1]
André Melo Gomes Pereira[2]

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo analisar criticamente o uso das tornozeleiras eletrônicas no estado do Rio Grande do Norte, evidenciando o desvirtuamento de sua finalidade no âmbito da execução penal. A partir de uma abordagem histórico-normativa, investiga-se como a ausência de unidades prisionais específicas para o cumprimento do regime semiaberto levou à transformação do monitoramento eletrônico, inicialmente concebido como medida cautelar e instrumento de transição progressiva da pena, em uma solução permanente e inadequada. A pesquisa demonstra que essa realidade gera consequências jurídicas, sociais e institucionais, afetando diretamente a eficiência da política criminal. O artigo também reflete sobre os impactos dessa prática na credibilidade do sistema penal, além de discutir a responsabilidade estatal diante da omissão estrutural que compromete os fins da pena e o direito à segurança pública.

Palavras-chave: Monitoramento eletrônico. Execução penal. Desvio de finalidade; sistema prisional; Rio Grande do Norte.

ABSTRACT: This article aims to critically analyze the use of electronic monitoring anklets in the state of Rio Grande do Norte, highlighting how their intended purpose has been distorted within the context of the execution of criminal sentences. Through a historical-normative approach, the study investigates how the lack of dedicated prison facilities for individuals serving sentences under a semi-open regime has led to the transformation of electronic monitoring—originally conceived as a precautionary measure and a tool for the progressive transition of a sentence—into a permanent and inadequate solution. The research demonstrates that this reality gives rise to legal, social, and institutional consequences, directly affecting the efficiency of criminal policy. The article also reflects on the impact of this practice on the credibility of the penal system, while discussing state responsibility in light of a structural omission that undermines both the objectives of criminal sentencing and the right to public safety.

Keywords: Electronic monitoring. Execution of criminal sentences. Deviation from intended purpose. Prison system. Rio Grande do Norte.

[1]Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
[2]Professor do Curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Norte (TJRN). Bacharel e Mestre em Direito Público pela Faculdade de Direito de Recife (UFPE) e Doutor em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília (UnB).

INTRODUÇÃO

O monitoramento eletrônico surgiu no cenário jurídico como uma medida alternativa à prisão, visando não apenas desafogar o sistema carcerário, mas também possibilitar uma forma de controle mais humanizada e eficiente do apenado. Sua implementação no Brasil foi pensada para reforçar os princípios de dignidade, ressocialização e progressividade da pena, contribuindo para a racionalização do sistema penal.

No entanto, a realidade encontrada no estado do Rio Grande do Norte revela um cenário profundamente distorcido em relação aos objetivos originais deste instrumento. Diante da completa ausência de estabelecimentos penais destinados ao regime semiaberto, o uso da tornozeleira eletrônica deixou de ser uma medida complementar e excepcional, tornando-se, na prática, a única forma possível de cumprimento desse regime.

Mais grave ainda, a insuficiência dos próprios equipamentos agrava a situação, resultando, em muitos casos, na concessão da liberdade sem qualquer tipo de monitoramento ou controle, o que compromete tanto a efetividade da execução penal quanto a segurança pública.

Esse fenômeno não se restringe a uma falha meramente administrativa, mas reflete uma crise estrutural da política penal potiguar, que esbarra na omissão do Estado em fornecer os meios adequados para a execução das penas, gerando insegurança jurídica, violação de direitos fundamentais e descrédito nas instituições penais.

Assim, este artigo propõe uma análise sobre a utilização do monitoramento eletrônico no contexto norte-rio-grandense, discutindo suas implicações jurídicas, filosóficas e sociais, bem como as contradições geradas a partir da desconformidade entre os preceitos normativos e a realidade prática.

METODOLOGIA

A presente pesquisa caracteriza-se como um estudo qualitativo, de caráter exploratório e analítico, desenvolvido mediante pesquisa bibliográfica e documental. Seu objetivo é analisar a utilização das tornozeleiras eletrônicas no sistema penal do Rio Grande do Norte, especialmente diante da insuficiência de estabelecimentos adequados ao cumprimento do regime semiaberto e das limitações institucionais do monitoramento eletrônico.

Os procedimentos metodológicos compreenderam, inicialmente, o levantamento bibliográfico de livros e artigos científicos relacionados à monitoração eletrônica, à execução penal e à política criminal. Em seguida, realizou-se pesquisa normativa, com exame da Constituição Federal de 1988, do Código Penal, do Código de Processo Penal, da Lei de Execução Penal e da Súmula Vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal.

A pesquisa documental consistiu na consulta e análise dos dados do Relatório de Informações Penais (RELIPEN), referentes aos anos de 2023 e 2024, e de decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte relacionadas ao monitoramento eletrônico. Também foram utilizadas informações obtidas por meio de conversas diretas com responsáveis pela Central de Monitoramento Eletrônico do Estado (CEME), especialmente quanto aos custos e às condições institucionais de implementação do sistema.

A seleção das fontes considerou sua pertinência em relação ao problema investigado. A análise ocorreu em duas etapas: os dados estatísticos foram examinados de forma descritiva e comparativa, buscando identificar variações entre os períodos considerados; e as fontes normativas, bibliográficas e institucionais foram submetidas à análise qualitativa jurídico-normativa, mediante o confronto entre as disposições legais e a realidade observada.

Esses procedimentos permitiram discutir criticamente a adequação do monitoramento eletrônico às finalidades da execução penal no Rio Grande do Norte.

DA PRISÃO AO MONITORAMENTO: EVOLUÇÃO HISTÓRICA E FUNDAMENTOS TEÓRICOS DAS PENAS ALTERNATIVAS

Diante dos problemas relacionados à superlotação, às condições de insalubridade e aos altos índices de reincidência criminal diretamente ligados ao sistema carcerário tradicional, surgiu a ideia da criação do monitoramento eletrônico. Este se apresenta como uma alternativa tecnológica ao encarceramento convencional, com o propósito de solucionar questões que envolvem desde o desafogamento do sistema penitenciário até a proporcionalidade de um cumprimento de pena mais humanizado e, consequentemente, com maior potencial ressocializador.

No estado potiguar, a ausência de tornozeleiras eletrônicas rompe, de maneira paradoxal, essa lógica disciplinar, não em benefício da liberdade, mas por negligência estatal. Ao permitir que os apenados cumpram penas dependentes do monitoramento eletrônico, o Estado se escusa da responsabilidade pelo preso, causando, por conseguinte, uma privatização das penas e a

sensação de abandono institucional. Dessa maneira, o poder punitivo do Estado é repassado, incuriamente, à empresa que fornece as tornozeleiras.

> No Brasil, cada Estado tem sua estrutura prisional e seu espaço de jurisdição próprios, muitas vezes, sem a devida comunicação. Isso porque dentro de um mesmo Estado não é raro encontrar realidades com completo caos organizacional. [...] Para o Estado, falta padronização de procedimentos e controle dos servidores penitenciários uniforme. Para os presos sobra organização em âmbito nacional. (RODRIGUES, 2022, p. 128-129)

O surgimento do monitoramento eletrônico ocorreu em meados dos anos 1960, nos Estados Unidos, quando o Dr. Ralph Kirkland Schwitzgebel, em parceria com seu irmão Robert, ao assistirem ao filme West Side Story (1961), perceberam que poderiam criar um dispositivo útil para a prevenção de tragédias e, consequentemente, oferecer uma alternativa de custódia mais humana e economicamente viável.

O protótipo dessa ideia surgiu quando os irmãos criaram um dispositivo que consistia em um bloco de bateria e um transmissor, que emitia sinais para um receptor na estação de controle. Nesse contexto, os primeiros testes foram realizados em 1964, tendo como sujeitos jovens reincidentes submetidos ao experimento, que envolvia dispositivos com aproximadamente 2,4 kg. (VALADARES, 2017; GRECO, 2021)

Em tal perspectiva, no ano de 1977, ao assistir a um episódio do desenho animado Homem-Aranha, no qual um dos vilões da obra utilizou um dispositivo para monitorar a atividade do herói, Jack Love, juiz do Novo México, inspirou-se em tal ideia e realizou movimentos para implementar essa tecnologia no cenário carcerário. (VALADARES, 2017; GRECO, 2021)

Assim sendo, no ano de 1982, convencido do potencial de sua ideia, Jack conseguiu o apoio de Michael T. Goss, que foi o responsável pela fundação da National Incarceration Monitor and Control Services (instituição responsável pela fiscalização e implementação do monitoramento eletrônico), após arrecadar cerca de 100 mil dólares. (VALADARES, 2017; GRECO, 2021)

O primeiro dispositivo foi testado pelo próprio juiz antes de sua implementação oficial no ano de 1983, na qual cinco criminosos da cidade de Albuquerque foram submetidos a tal regime de pena. Esse sistema rapidamente se alastrou pelos Estados Unidos e, em menos de cinco anos, 26 estados americanos já estavam fazendo uso dele. No mundo contemporâneo, esse regime encontra-se disseminado ao redor do globo. (VALADARES, 2017; GRECO, 2021)

Em tal cenário, os princípios norteadores da implementação do sistema de monitoramento eletrônico giram em torno da redução da população carcerária (regime fechado), evitando, por conseguinte, a superlotação dos presídios e somente mantendo sob tal regime aqueles que realmente o mereça, de acordo com a gravidade do crime. A redução de custos também é uma referência para a implementação de tal ideia, haja vista que o custo de um monitorado é, sem dúvidas, muito menor do que o valor daquele mantido em regime fechado. (VALADARES, 2017; GRECO, 2021)

Além disso, a humanização da pena, a ressocialização e questões relacionadas à dignidade humana também são, em tese, argumentos favoráveis a tal sistema, haja vista que uma parte da doutrina acredita que condições mais confortáveis e uma maior proximidade com o ambiente familiar diminuiria o índice de reincidência dos apenados. Leal (2011) argumenta que uma das maiores vantagens do monitoramento é "evitar o contágio criminal resultante da convivência promíscua de processados e sentenciados por delitos menores com toda espécie de malfeitores".

> A dignidade humana não pode ser subordinada a raciocínios eficientistas exclusivamente. Há necessidade de sua realização progressiva. De maneira que a utilização de instrumentos de monitoramento eletrônico deve se compatibilizar com essa diretriz constitucional, o que só trará benefícios para a sociedade (MADOZ, 2016, p. 98).

Em território brasileiro, o sistema de monitoramento eletrônico foi experimentado pela primeira vez no ano de 2007, através do projeto "Liberdade vigiada, sociedade protegida", organizado pela Vara de Execuções Penais da comarca de Guarabira-PB. Nesse mesmo ano, o estado de São Paulo começou a avaliar a implementação de tal sistema na região.

No dia 5 de junho de 2010 foi regulamentada, de forma oficial, a implementação da possibilidade da utilização de equipamentos de vigilância indireta por condenados, através da promulgação da Lei N° 12.258, que promoveu a alteração do Código Penal e da Lei de Execução Penal. Posteriormente, em 4 de maio de 2011, a Lei nº 12.403 expandiu o uso do monitoramento eletrônico ao incluí-lo entre as medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

A Lei nº 12.258/2010 introduziu o monitoramento eletrônico no Título V da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), criando a Seção VI (artigos 146-A a 146-D), que regulamenta a vigilância eletrônica. O juíz, então, tem permissão para aplicar tal regime nas ocasiões

referentes a uma saída autorizada no regime semiaberto (art. 146-B, II) ou quando se determina a prisão domiciliar (art. 146-B, IV).

Na mesma lei, o art. 146-C determina os deveres do monitorado, que incluem a obrigação de responder a contatos e cumprir suas obrigações, receber visitas de um servidor responsável e abster-se de remover, violar, modificar ou danificar o dispositivo ou permitir que outros o façam.

Uma possível violação de tais deveres pode acarretar para o apenado punições como: regressão de regime, revogação da autorização de saída temporária, revogação de prisão domiciliar ou advertência por escrito. Em tal dispositivo, o art. 146-D prevê hipóteses de revogação do monitoramento, quando este se tornar desnecessário ou inadequado ou caso o apenado viole os deveres a que está submetido ou cometa falta grave.

A Lei nº 12.403/2011 ampliou o uso do monitoramento eletrônico, de modo que o incluiu entre as medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal (inciso IX). Por conseguinte, tal regime também passou a ser aplicado durante o processo, isto é, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, tornando-se, assim, uma alternativa referente à prisão preventiva para indiciados ou acusados.

De acordo com a súmula vinculante nº 56, editada pelo Supremo Tribunal Federal: "A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso". Em tal perspectiva, essa decisão promoveu mudanças significativas no cenário prisional e punitivo brasileiro, ao passo que, de certo modo, houve uma flexibilização no que tange à manutenção de presos em regime fechado, tornando-se muito mais cômodo para o Estado manter os apenados em regime de monitoramento eletrônico.

O monitoramento eletrônico pode ser realizado por meio de três tecnologias principais: o Sistema Passivo, que consiste no acionamento periódico dos apenados via telefone ou pagers, a fim de verificar se estão cumprindo as restrições impostas, sendo tal identificação realizada por meio de senhas ou biometria; o Sistema Ativo, que se dá pela instalação de um dispositivo em localidade determinada, de modo que, na hipótese de afastamento além da distância permitida, a central de monitoramento é acionada; e, por fim, o Sistema de Posicionamento Global, que utiliza satélites para determinar a exata localização do indivíduo e acompanhar seus movimentos (sistema mais utilizado em território brasileiro).

Na atualidade, existem quatro tipos de dispositivos de monitoramento eletrônico disponíveis: a pulseira eletrônica, o cinto eletrônico, o microchip subcutâneo (que ainda se encontra em período de testes) e a tornozeleira eletrônica, predominante em território brasileiro.

Este último equipamento pesa cerca de 130 gramas, possui espessura pouco maior que a de um celular e utiliza tecnologia GPS para determinar a localização exata do monitorado via satélite, além de apresentar um modem responsável pela transmissão de dados específicos para uma central de controle.

No Brasil, as tornozeleiras eletrônicas funcionam a partir do uso da radiofrequência e do sistema de GPS. O atual sistema de monitoramento é conhecido como SAC (Sistema de Acompanhamento de Custódia) e, entre outras exigências, estabelece que a tornozeleira eletrônica deve, obrigatoriamente, ser fabricada com material antialérgico e impermeável, visando a plena funcionalidade do dispositivo.

O procedimento de implementação da tornozeleira eletrônica ocorre a partir da instalação do dispositivo no monitorado, na qual o objeto deve ser lacrado e programado de acordo com as restrições de distância e horários impostas ao sujeito.

No caso de uma possível violação (desobediência a uma limitação imposta ou rompimento do aparelho), um aviso é enviado para a central de monitoramento, cabendo à Polícia Penal comunicar às autoridades competentes, que devem localizar o infrator.

Dessa forma, o monitoramento eletrônico representa uma evolução significativa do sistema penal, desde que aplicado corretamente e somente quando necessário, sem impor tal regime sem uma avaliação coerente sobre o mérito do apenado. Tal medida conjuga tecnologia e humanização da pena, visando evitar a superlotação dos presídios, reduzir custos e, principalmente, promover maior eficácia na ressocialização dos apenados.

A DESVIRTUAÇÃO DA FINALIDADE DAS TORNOZELEIRAS ELETRÔNICAS NO RIO GRANDE DO NORTE: CONSEQUÊNCIAS E INCONSISTÊNCIAS

A naturalização da utilização da tornozeleira eletrônica como remédio único e direto ao regime semiaberto, no estado do Rio Grande do Norte, expõe uma grave distorção estrutural e funcional da política penitenciária local. Em vez de representar um instrumento de racionalização penal e de transição progressiva da pena, conforme os preceitos da Lei de Execução Penal (art. 112), a monitoração eletrônica passou a funcionar como substituto integral

de um regime que, na realidade, sequer possui condições materiais mínimas de execução no território potiguar.

Pereira (2024) aponta que a função da tornozeleira é fornecer apoio ao sistema penal como medida cautelar análoga à prisão e não como alternativa de cumprimento de pena, como tem sido usada no estado potiguar. Para a autora, o Estado demonstra descomprometimento com a sociedade, uma vez que os apenados não são devidamente fiscalizados e argumenta que "a ausência de planejamento para conter a insuficiência de tornozeleiras revela a falta de preparo dos agentes públicos, pois se trata de um risco que pode ser previsto pela autoridades competentes".

> Por fim, conclui-se que o Rio Grande do Norte enfrenta uma situação crítica no que diz respeito ao cumprimento das penas no regime semiaberto, pois atualmente somente indivíduos que cumprem pena no regime fechado estão efetivamente presos, enquanto aqueles que cumprem penas nos regimes semiaberto e aberto o fazem de forma livre, muitas vezes sem o devido acompanhamento e/ou fiscalização. (PEREIRA: RODRIGUES; 2024)

Esse cenário revela um grave paradoxo: ao mesmo tempo em que se afirma o respeito aos princípios da legalidade, da individualização da pena e da dignidade da pessoa humana, o Estado não oferece a mínima infraestrutura para a sua concretização.

A inexistência de estabelecimentos destinados ao cumprimento do regime semiaberto resulta em decisões judiciais que, por absoluta falta de alternativa, concedem ao apenado a liberdade monitorada como única saída viável, muitas vezes sem que o próprio equipamento esteja disponível. A consequência disso é uma liberdade quase irrestrita, mascarada sob o discurso do controle eletrônico, mas, na prática, desprovida de qualquer efetividade.

Essa prática afronta o disposto no artigo 33, §1º, alínea "b", do Código Penal, que prevê que o regime semiaberto deve ser cumprido em colônias agrícolas, industriais ou estabelecimentos similares. A substituição desse modelo por um sistema de monitoração sem controle efetivo, seja por ausência de equipamentos, seja por falta de acompanhamento técnico e institucional, compromete os fins da pena e aumenta a desconfiança social quanto à eficácia do sistema de justiça penal.

Ademais, a diversa utilização da tornozeleira eletrônica também reflete uma inversão de prioridades na gestão pública execução penal. O problema não reside apenas na falta de tornozeleiras, mas na escolha política de não estruturar minimamente o sistema penitenciário para comportar os distintos regimes de pena previstos em lei.

Ao fugir da responsabilidade pela construção de casas de albergado ou colônias penais agrícolas, o Estado abdica da função ressocializadora do semiaberto, transformando o regime progressivo em mera formalidade processual.

Dessa maneira, o princípio da isonomia fica comprometido, já que a ausência de controle penal afeta de maneira diferenciada os indivíduos monitorados: alguns são efetivamente acompanhados, enquanto outros, por falta de tornozeleiras, são liberados sem qualquer supervisão.

Sob a ótica da política criminal, a ausência de estruturas adequadas e o uso paliativo das tornozeleiras indicam uma tendência à informalidade punitiva: trata-se de um sistema penal que age à margem da legalidade estrita, gerando insegurança jurídica tanto para os apenados quanto para a sociedade. A monitoração eletrônica deveria funcionar como elemento racional de contenção penal e reintegração social.

No entanto, a carência de planejamento orçamentário, a ausência de investimento em tecnologia e a omissão na criação de unidades específicas transformam esse instrumento em um mecanismo de liberação forçada, tornando o cumprimento de pena do estado do Rio Grande do Norte ainda mais precário.

Além disso, as falhas no controle das tornozeleiras comprometem podem resultar no aumento de índices de evasão e na dificuldade de recaptura. Esse risco não apenas fragiliza o sistema de justiça criminal, como também alimenta o sentimento de impunidade, afetando a legitimidade das instituições penais.

Ademais, tal falta de punibilidade pode promover o aumento da violência em território brasileiro, haja vista que o sentimento de injustiça tende a fomentar um ciclo de vingança e, consequentemente, o cometimento de novos crimes. Assim sendo, é possível afirmar que, na contramão do progresso, a atual sociedade passa a ater-se aos princípios da Antiguidade, tal como o Código de Hamurabi, que pregava o preceito 'olho por olho, dente por dente' (defendendo a promoção de justiça pelas próprias mãos).

Nesse contexto, evidencia-se a atuação deficiente por parte dos órgãos da justiça que, apesar de deterem o poder-dever de promover a paz e a justiça na sociedade, não o fazem de forma satisfatória, favorecendo, assim, que a própria população, em razão da descrença no poder público, busque resolver suas próprias pendências por meios ilegais.

Do ponto de vista jurídico-constitucional, o uso desvirtuado da tornozeleira eletrônica atenta contra os princípios da legalidade, da separação dos poderes, da eficiência administrativa e da proteção à dignidade da pessoa humana. Conforme o art. 1º, III, da Constituição Federal, a dignidade é fundamento da República, e isso implica garantir ao apenado um cumprimento de pena digno, conforme preceitos legais claros e estruturas adequadas.

A ausência dessas garantias configura não apenas violação aos direitos humanos, mas também um grave problema de responsabilidade do Estado, que pode inclusive atrair sanções em âmbito internacional, dada a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre superlotação e condições degradantes de cumprimento da pena.

A súmula vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal também deve ser lembrada nesse contexto, pois determina que a falta de estabelecimento penal adequado não justifica a imposição de regime mais gravoso ao condenado. No entanto, o desdobramento prático desta súmula, no contexto potiguar, acabou por legitimar uma prática ainda mais grave: a liberação dos apenados sem qualquer forma de controle efetivo, o que, por sua vez, representa uma quebra da finalidade ressocializadora da pena e uma subversão do próprio sistema de justiça penal.

Diante desse cenário, é possível afirmar que o monitoramento eletrônico, no Rio Grande do Norte, passou de medida excepcional e complementar a único instrumento de execução penal no regime semiaberto, e, mais grave ainda, a um instrumento meramente simbólico, incapaz de cumprir sua função. O Estado, ao optar por soluções improvisadas e contingenciais, perpetua um modelo punitivo ineficaz, que prejudica tanto a reinserção social do apenado quanto a segurança pública.

> No que cumpre ao Estado, é consabida a negligência deste para com o problema carcerário, que nunca ocupa uma posição razoável no campo das preocupações administrativas do governo, apresentando-se apenas quando há crises agudas, rebeliões, manifestações de movimentos sociais e não governamentais. Primeiro, porque os orçamentos destinados à manutenção do sistema penitenciário são quase insuficientes, especialmente quando levado em conta o fato de que o Brasil possui uma população carcerária superior ao número de vagas(SILVA, 2021).

Urge, portanto, a necessidade de uma reforma estrutural no sistema de execução penal do estado, com a criação de unidades específicas para o cumprimento do regime semiaberto, o fornecimento adequado de equipamentos de monitoração, o treinamento de servidores públicos e o estabelecimento de protocolos claros para o uso de medidas cautelares. Do contrário, a tornozeleira eletrônica continuará sendo um símbolo da precariedade estatal, ao invés de um instrumento efetivo de justiça penal e de promoção da cidadania.

A ILUSÃO DA EFICIÊNCIA: ARGUMENTOS ECONÔMICOS E A REALIDADE ESTATÍSTICA DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO NO RIO GRANDE DO NORTE

Parte da doutrina opta por ignorar os reveses ocasionados pelo sistema de monitoramento eletrônico, amparando-se em argumentos de aspecto econômico que envolvem a significativa redução direta de custos para o poder público, visto ser notório que é muito menos oneroso manter um apenado em regime de monitoramento eletrônico do que em regime fechado.

Ainda nesse contexto, os defensores de tal regime argumentam que há maior humanização da pena proporcionada pelo monitoramento eletrônico, uma vez que o apenado se encontraria em situação na qual manteria convívio direto com seus familiares e comunidade, evitando-se sua exposição a condições insalubres de presídios superlotados (reconhecidos por muitos estudiosos como verdadeiras "escolas do crime").

Dessa forma, evitar-se-ia a possível contaminação criminológica, favorecendo, consequentemente, maiores possibilidades de ressocialização, já que o réu ainda poderia dispor de oportunidades de trabalho, mantendo-se afastado de atividades criminais.

Além disso, a eficácia do monitoramento eletrônico também pode ser utilizada como argumento válido, haja vista que o apenado seria efetivamente monitorado 24 horas por dia, via GPS, evitando possíveis superlotações nos presídios brasileiros. Nessa perspectiva, tal dispositivo apresenta considerável versatilidade em sua aplicação, podendo ser utilizado em diversas situações (prisão domiciliar, saída temporária, medida cautelar) e oferece uma tecnologia de caráter confiável, uma vez que dispõe de mecanismos que identificam eventuais tentativas de remoção ou violação.

> Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, para fazer cessar suposto constrangimento ilegal, em razão da manutenção da prisão preventiva do paciente, mesmo mediante aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, diante da *falta de tornozeleira eletrônica* disponível para instalação imediata. (RIO GRANDE DO NORTE, Tribunal de Justiça, 2025a)

No ano de 2024, conforme dados do SISDEPEN, o Rio Grande do Norte apresentou um crescimento de 73,9% de condenados monitorados por tornozeleiras em relação ao ano anterior. À primeira vista, tais números poderiam indicar avanços no aprimoramento do sistema de monitoramento e na modernização da política penitenciária local. Entretanto, o cenário potiguar revela uma realidade divergente. Contrariamente ao expressivo aumento na

disponibilidade de equipamentos, decisões judiciais proferidas no âmbito estadual continuam a fundamentar a soltura de apenados sob o argumento da falta de tornozeleiras eletrônicas.

Tabela 1 - Rio Grande do Norte no cenário nacional

Indicador RN	**2023**	**2024**	**Variação Absoluta**	**Variação em %**
Tornozeleiras eletrônicas	5.750	10.000	+4.250	+73,9%
Prisão domiciliar	3.851	2.661	-1.190	-30,9%
Total de monitorados no estado	9.601	12.661	+3.060	+31,9%

Fonte: RELIPEN (2024)

Conforme dados do Relatório de Informações Penais (RELIPEN), a alegação de insuficiência de tornozeleiras eletrônicas no estado do Rio Grande do Norte é refutada pelos números que demonstram um aumento de 73,9% na disponibilidade desses equipamentos.

Ademais, entre os anos de 2023 e 2024, houve um aumento exponencial acerca do número de tornozeleiras no estado, enquanto em 2023 o Rio Grande do Norte contava com 5.750, em 2024 esse número pulou para 10.000. Paradoxalmente, verificou-se uma redução de 18,9% no número de indivíduos monitorados (de 3.281 em 2023 para 2.661 em 2024), configurando uma inconsistência estatística em relação ao argumento da escassez de tornozeleiras eletrônicas no estado.

Segundo informações obtidas junto aos responsáveis pela Central de Monitoramento Eletrônico do Estado (CEME), o custo por apenado submetido ao regime de monitoramento eletrônico equivale ao valor do aluguel dos equipamentos estabelecido em contrato, estimado em aproximadamente R$250,00. O estado do Rio Grande do Norte mantém parceria com as empresas Synergy Tecnologia da Informação (contrato vigente) e TekGeo Tecnologia em Geolocalização (contrato recentemente encerrado).

No ano de 2024 o estado potiguar teve uma despesa de R$30.038.828,81 com o sistema carcerário como um todo. Com base em tais informações, em um comparativo entre os dados

fornecidos pela CEME,RELIPEN e SENAPPEN, o estado despendeu R$665.250 com o monitoramento eletrônico, o que representa 2,21% do total gasto no estado.

> [...] A defesa requereu a revogação dessa prisão preventiva, pleito que foi parcialmente deferido pelo juízo de primeiro grau, com a substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão, entre elas o monitoramento eletrônico por tornozeleira. Alegou que a decisão que determinou a liberdade do paciente ficou condicionada à utilização do equipamento de monitoramento eletrônico. Contudo, a Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Rio Grande do Norte informou a *indisponibilidade da tornozeleira eletrônica*, razão pela qual o paciente permaneceu encarcerado, mesmo após a expedição do alvará de soltura. Alegou que a permanência do paciente sob custódia em razão da *falta de tornozeleira eletrônica* caracteriza constrangimento ilegal, pois a ausência do equipamento não pode ser atribuída ao custodiado, ao qual devem ser aplicadas medidas cautelares diversas da prisão até que possam efetivar o monitoramento determinado. Requereu, liminarmente, a imediata expedição de alvará de soltura, com a suspensão da medida de monitoramento eletrônico ou a sua substituição por outra cautelar diversa da prisão. (RIO GRANDE DO NORTE, Tribunal de Justiça, 2025b)

A contradição exposta na comparação dos dados fornecidos pelo SISDEPEN e pela jurisprudência do estado do RN demonstra uma problemática complexa. A ampliação do número de tornozeleiras, trazida pelo Relatório de Informações Penais, não tem sido acompanhada por infraestrutura operacional, protocolos de fiscalização ou sistemas mais eficazes, elementos essenciais para garantir a efetividade da medida. Dessa maneira, a tornozeleira deixa de ser um instrumento de controle penal eficiente para se tornar um símbolo de ineficiência institucional e de gestão desconectada da realidade.

Ademais, a redução no número de pessoas efetivamente monitoradas, mesmo diante do aumento expressivo de equipamentos (RELIPEN, 2024), corrobora a tese de má gestão de recursos. O contraste entre o discurso da eficiência e a realidade potiguar revela que o maior número não reflete necessariamente melhorias no sistema de justiça penal, tampouco assegura a concretização dos princípios da individualização da pena e da dignidade da pessoa humana. O que se conclui é que os dados são contraditórios e falham na tentativa de retratar o que realmente acontece no estado.

CONCLUSÃO

A análise do uso das tornozeleiras eletrônicas no Estado do Rio Grande do Norte evidencia um cenário preocupante de distorção da política de execução penal. Em vez de representar um instrumento complementar e excepcional, utilizado com base em critérios técnicos e legais, o monitoramento eletrônico vem sendo adotado como solução padrão frente à

ausência de estruturas adequadas para o cumprimento do regime semiaberto, contrariando frontalmente os dispositivos previstos na legislação brasileira.

Verifica-se que, sob a justificativa de economia de recursos e maior eficiência no controle penal, o Estado potiguar vem negligenciando sua obrigação constitucional de garantir a efetividade e a dignidade da pena. A substituição das colônias penais por tornozeleiras eletrônicas, sem acompanhamento sistemático e com infraestrutura deficiente, revela um modelo de execução penal que atua à margem da legalidade estrita, fragilizando a confiança nas instituições e comprometendo os objetivos ressocializadores da sanção penal.

Apesar dos argumentos em defesa da monitoração como alternativa menos custosa e mais humanizada, os dados demonstram que há um descompasso entre a quantidade de equipamentos disponíveis e os apenados efetivamente monitorados, expondo uma gestão ineficiente e desconectada das reais necessidades do sistema. A aparente ampliação da oferta de tornozeleiras não se traduziu em melhorias práticas, tampouco em maior controle social, o que reforça a tese de que o problema é estrutural e não apenas orçamentário.

Nesse contexto, conclui-se que o Rio Grande do Norte, ao se omitir na criação de alternativas legítimas e eficazes para o cumprimento do regime semiaberto, contribui para a fragilização da justiça penal e para a perpetuação de um sistema que, longe de promover a ressocialização, aprofunda desigualdades e inseguranças.

Impõe-se, portanto, a urgência de reformas estruturais, pautadas em planejamento, investimento e compromisso institucional, a fim de restituir à política penitenciária sua função essencial: garantir a aplicação da pena dentro dos marcos legais e com respeito aos direitos fundamentais, promovendo não apenas a punição, mas a reintegração social do indivíduo e a segurança da coletividade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010. Disponível em:** https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12258.htm. Acesso em: 5 de mai. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011. Disponível em:** https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm. Acesso em: 5 de mai. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 maio 2025.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 10 maio 2025.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 10 maio 2025.

BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 10 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010**. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre o uso de equipamentos de monitoração eletrônica. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jun. 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12258.htm. Acesso em: 10 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011**. Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), quanto à prisão processual, fiança, liberdade provisória, entre outros. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 maio 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2011/lei/l12403.htm. Acesso em: 10 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 56**. A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso. Publicada no DJe nº 151, de 7 ago. 2015. Disponível em: https://www.stf.jus.br. Acesso em: 10 maio 2025.

CANÁRIO, Rui. **A educação para além da escola**. Porto: Asa, 2006.

CUNHA, Rogério Greco. **Execução Penal**. 19. ed. Niterói: Impetus, 2021.

GRECO, Rogerio. **Sistema prisional colapso atual e soluções alternativas**. 6ª EDIÇÃO ed. Rio de Janeiro: IMPETUS, 2021.

LEAL, Rogério Sanches. **Direito Penal – Parte Geral**. 15. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022.

MADOZ, Wagner Amorim. **Eficiência x garantias - A utilização de sistema de monitoramento eletrônico de presos (tornozeleira eletrônica).** Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal - UFRGS, vol. 4, n.º 2, 2016, p. 79-100.

MARIACE, Letícia Diogo Demetti. **A tornozeleira eletrônica e a controversa contribuição junto ao sistema prisional brasileiro.** 2022. Artigo Científico (Graduação em Direito) - Escola de Direito e Relações Internacionais, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2022.

MJSP. **RELIPEN.** Brasília: MJSP, 2025. Disponível em: https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMWE0MGI5MmUtZjEyNC00ZmQzLTk2MmYtOWFjNzEwOTY0NjkwIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9. Acesso em: 11 de mai. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 19. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

PEREIRA, Flamela de Oliveira; RODRIGUES, Fillipe Azevedo. **A ausência de unidades prisionais adequadas ao cumprimento de pena no regime semiaberto no Estado do Rio Grande do Norte: reflexões sobre o uso alternativo das tornozeleiras eletrônicas.** RECIMA21 - Revista Científica Multidisciplinar, v. 5, n. 12, p. 1-18, 2024. Disponível em: https://doi.org/10.47820/recima21.v5i12.6065. Acesso em: 20 de abril de 2025.

RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal de Justiça. Decisão nº 0800086-31.2025.8.20.5400. Paciente: Érica Gomes da Silva. Impetrante: Gustavo Ferreira Batista. Autoridade coatora: Juízo da Custódia. Relator: Luiz Alberto Dantas Filho. Natal, 22 de abril de 2025. **Plantão Judiciário Noturno do TJRN.**

RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal de Justiça. Habeas corpus n. 0800086-31.2025.8.20.5400. Paciente: Antônio Carlos da Costa Santana. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte. Autoridade coatora: Juízo da 9ª Vara Criminal da Comarca de Natal/RN. Relatora: Sandra Elali. Natal, 24 de fevereiro de 2025. **Gabinete do Plantão Judiciário do TJRN.**

RODRIGUES, Fillipe Azevedo. **As penas reais no direito brasileiro: o movimento de despenalização e o que restou da pena de prisão.** Revista de Análise Econômica do Direito, Caicó, 2022, p. 1-26.

RODRIGUES, Fillipe Azevedo. **Ensaio sobre uma experiência no sistema prisional brasileiro.** In: RODRIGUES, Fillipe Azevedo. Política criminal e análise econômica do direito penal. [S. l.: s. n.], [2024?]. p. 125-136.

TEIXEIRA, Ana Karolina de Almeida. **O uso da tornozeleira eletrônica.** Goiânia-GO, 2023.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Política criminal: fundamentos e tendências**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 41. ed. São Paulo: Malheiros, 2023.

SILVA, Ronaldo Alves Marinho da; MENESES, Renato Carlos Cruz; SILVA, Thyerrí José Cruz. "Pagando pelo mal cometido": a cobrança da tornozeleira eletrônica à luz da expansão econômica do direito penal. Revista Brasileira de Segurança Pública, São Paulo, 2021.

VALADARES, Bruno Henrique Barros. **Aspectos legais acerca do monitoramento eletrônico de presos: tornozeleira eletrônica.** 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Várzea Grande, Várzea Grande, 2017.